

LEI Nº 6820, DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

[Texto original](#)

Institui o regime de previdência complementar para os servidores titulares de cargo efetivo, no âmbito da administração direta e indireta do Município de Betim, e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da constituição federal de 1988.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Regime de Previdência Complementar - RPC - a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 - CF/88, para os servidores titulares de cargo efetivo, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Betim.

Art. 2º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata o art. 201, da CF/88, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência municipal aos servidores titulares de cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público municipal a partir da data de publicação do presente normativo, que institui o Regime de Previdência Complementar dos servidores do Município de Betim, nos termos do §15, do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Os servidores titulares de cargo efetivo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir da vigência desta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, desde a data de entrada em exercício.

§ 2º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos desta Lei e do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 4º O cancelamento da inscrição, previsto no § 2º deste artigo, não constitui resgate.

§ 5º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§6º Os titulares de cargo ou emprego referidos neste artigo que tenham ingressado no serviço público, em data anterior à aprovação do Convênio de Adesão pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, poderão, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata artigo 1º, desta

Lei, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios. (AC) [\(Redação dada Pela Lei Municipal nº 7.270, de 17 de abril de 2023.\)](#)

§7º O exercício da opção a que se refere o **caput** deste artigo é irrevogável e irretratável. (AC) [\(Redação dada Pela Lei Municipal nº 7.270, de 17 de abril de 2023.\)](#)

§8º Os titulares de cargo ou emprego referidos neste artigo que tenham ingressado no serviço público em data anterior à aprovação do respectivo convênio de adesão pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, poderão aderir ao Regime de que trata o artigo 1º desta Lei, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios. (AC) [\(Redação dada Pela Lei Municipal nº 7.270, de 17 de abril de 2023.\)](#)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir, na condição de patrocinador e na forma do regulamento, a uma entidade fechada de previdência complementar, nos termos do § 15 do art. 40 da CF/88 e do art. 33, da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, desde que garantido assento em comitê do respectivo plano de benefícios, mediante formalização de convênio de adesão e aprovação do órgão fiscalizador federal.

Parágrafo único. Serão vinculados à entidade de previdência complementar, mencionada no **caput** deste artigo, todos os servidores mencionados no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O plano de benefícios deverá ser estruturado na modalidade de “contribuição definida” tanto do participante quanto do patrocinador, nos termos de regulamentação do órgão gestor das entidades fechadas de previdência complementar, e financiado nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, e da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º O plano de benefícios deverá ter seu patrimônio completamente segregado dos demais planos administrados pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 3º desta Lei.

§ 2º A entidade fechada de previdência complementar deverá manter controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e a do patrocinador.

§ 3º Os benefícios não programados devem ser definidos no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementar, assegurando-se, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e de morte, os quais poderão ser contratados externamente com recursos do próprio plano de benefícios previdenciários.

§ 4º A concessão dos benefícios aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo RGPS ou RPPS do Município, se for o caso.

Art. 5º O Município, por seus poderes, suas autarquias e suas fundações, é responsável, na qualidade de patrocinador, pelo aporte de contribuições e pelas transferências à entidade fechada de previdência complementar das contribuições descontadas de seus servidores, observado o disposto nesta Lei, em seu regulamento e no convênio de adesão.

Art. 6º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, de cálculo e de pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios, observado o disposto nas leis complementares federais nºs 108/01 e 109/01, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 7º As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o **caput** do art. 2º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da CF/88.

§ 1º A base de contribuição, para efeitos desta Lei, deverá considerar o disposto no § 1º, do art. 15, da Lei Municipal nº 4275, de 28 de dezembro de 2005.

§ 2º Além da contribuição obrigatória, o participante poderá contribuir, facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º O servidor que se afastar ou se licenciar sem remuneração deverá recolher sua contribuição, bem como a respectiva contribuição do Poder Executivo, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 4º O Poder Executivo arcará com a contribuição de patrocinador somente quando o afastamento ou a licença do servidor for remunerada.

Art. 8º Fica determinado que poderão aderir ao Regime de Previdência Complementar - RPC - do Município de Betim, sem contrapartida do patrocinador, nos termos do regulamento do plano de benefícios:

I - os servidores públicos efetivos cuja remuneração seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - os empregados públicos vinculados à administração pública direta ou indireta do Município de Betim.

Art. 9º O participante escolherá, anualmente, a alíquota de sua contribuição, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

Parágrafo único. A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, desde que não exceda o percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 10. Para atender o disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no ato de adesão ou de criação da entidade, necessário ao regular funcionamento dos planos.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias na Lei Orçamentária do exercício de 2021, através de créditos adicionais, remanejamentos e transposições.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 22 de janeiro de 2021.

VITTORIO MEDIOLI
Prefeito Municipal

(Originária do projeto de Lei Nº 003/2021, de autoria do Prefeito Municipal Vittorio Mediolli)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial de Betim Nº 2082, 26 de janeiro de 2021.